



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42466

Registro: 2025.0000280341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130318-84.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO BESERRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUIZ ALBERTO CATANIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação, de ofício. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42466

Apelante: FRANCISCO BESERRA DOS SANTOS

Apelado: LUIZ ALBERTO CATANIO

Comarca: São Paulo – 36ª V. Cível (Proc. 1130318-84.2019)

EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. NECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO TER HAVIDO O CONTRATO VERBAL DE EMPRÉSTIMO E QUE O DEPÓSITO FOI FEITO NA CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO A PEDIDO DO RÉU-APELANTE. SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. OBSERVAÇÃO, DE OFÍCIO, ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO, PARA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024.

Recurso de apelação improvido, com observação, de ofício.

Trata-se de apelação (fls. 211/214, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 93) interposta contra a r. sentença de fls. 206/208 (da lavra da MMª. Juíza Fernanda Yamakado Nara), cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de cobrança, condenado “... o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 37.397,98, a ser corrigido pela Tabela Prática do E. TJSP e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do cálculo (dezembro/2019 fls. 2). Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Deverá ser observada a gratuidade de justiça concedida, no que for pertinente.”.

Alega o réu-apelante, em síntese, que o autor-apelado não comprovou suas alegações, que o comprovante de depósito está em nome de Davi Holanda Idelfonso, desconhecido do ora recorrente e supostamente desconhecido do autor, que não pode ser responsabilizado pelo pagamento de um montante que jamais recebeu e que o ora apelado, em audiência, somente se recordou de um empréstimo de R\$ 20.000,00, tendo que recorrer ao seu patrono quando questionado sobre o empréstimo de R\$ 30.000,00. Aduz que restou claro nos autos que jamais houve o

empréstimo do valor de R\$ 30.000,00 ao ora apelante e que o empréstimo de R\$ 20.000,00 foi devidamente pago, que o autor não soube explicar o motivo pelo qual depositou em nome de terceiro o montante reclamado e que não se pode entender ser comum depositar expressivo valor na conta de desconhecido, podendo ter sido vítima de um golpe, o qual não pode ser imputado ao apelante. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 210/211) e preenche os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 218/225, pugnando pelo não conhecimento do recurso em razão da afronta ao princípio da dialeticidade ou pelo seu improvimento e majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Verifica-se que o réu trouxe, no recurso de apelação, as razões pelas quais entende que a r. sentença deva ser reformada, impugnando os fundamentos da decisão quanto ao ponto de insurgência. Portanto, não há qualquer violação ao princípio da dialeticidade recursal, não havendo que se falar em não conhecimento do recurso, como alegado nas contrarrazões.

O recurso não comporta provimento.

Não vinga a alegação de que o autor foi vítima de um golpe, depositando o valor de R\$ 30.000,00 em nome de pessoa desconhecida.

A correspondência eletrônica de fls. 71, procedida do endereço do *email* do ora apelante, indica que o valor de R\$ 30.000,00 deveria ser depositado na conta de DAVI HOLANDA ILDEFONSO, fazendo referência ao Banco, agência e número da conta bancária. Referido documento, demonstra que o depósito em nome de terceiro foi feito mediante solicitação do ora apelante.

Conforme devidamente fundamentado na r. sentença (fls. 206/207):

“O autor diz que firmou contrato verbal de empréstimo com o réu em março/2016, no valor total de R\$ 50.000,00, sendo que R\$ 30.000,00 foram transferidos em favor de terceiro em 01/03/2016 (fls. 06), indicado pelo réu (fls. 71), e R\$ 20.000,00 foram

transferidos para o réu em 11/03/2016 (fls. 6). Busca o recebimento do saldo que entende fazer jus, dada a alegada inadimplência.

O réu admite que pediu dinheiro emprestado para o autor, porém apenas R\$ 20.000,00, que já teria sido quitado, e diz que não teria nenhuma relação com o valor de R\$ 30.000,00 transferido em favor de terceiro.

A versão do réu não é crível, porque dissonante das provas produzidas nos autos.

Com efeito, há "e-mail" enviado pelo réu ao autor em 01/03/2016 indicando dados bancários do terceiro para o depósito dos R\$ 30.000,00 (fls. 71) e, em que pese o réu, ouvido em juízo, tenha dito não se recordar do tal "e-mail", confirmou que o endereço eletrônico do qual partiu a mensagem lhe pertence (+/- 4min30s a 4min50s do depoimento do réu). E o "e-mail" em questão foi enviado ao autor no mesmo dia da transferência realizada em favor do terceiro (poucas horas antes – fls. 06), fato que o réu não conseguiu esclarecer.

Não bastasse, há troca de mensagens por meio de aplicativo entre o autor e o réu (fls. 07/11) - mensagens que o réu não nega ter enviado, tampouco impugna especificamente o conteúdo, apenas diz que se trata de "conversa informal" (fls. 34) - que indicam a realização de empréstimo em valor superior ao assumido pelo réu (vide, por exemplo, mensagem enviada pelo réu no dia 06/03/2019 dizendo o seguinte (sic): "queria te dar pelo.mejos 25 mil" – fls. 09; e, ainda, no mesmo dia: "não consegui te pagar nem 30 mil de juros" – fls. 09).

Portanto, de um lado o autor comprovou satisfatoriamente o empréstimo da quantia indicada na exordial ao réu, que, de outro, não demonstrou o pagamento do saldo remanescente cobrado neste feito, nem outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, CPC).”.

Destarte, em que pesem o esforço e a combatividade do ilustre patrono da ora apelante, não há reparos a se fazer na r. sentença, cujos fundamentos ficam aqui ratificados, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que analisou detidamente todas as questões relevantes trazidas à discussão, mediante criteriosa avaliação do acervo probatório e das circunstâncias do caso concreto, sendo de rigor o improvimento do recurso.

Diante do improvimento do recurso de apelação e em atendimento à

atual ordem processual, majoro a verba honorária sucumbencial devida pelo ora apelante para 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita (fls. 93).

Necessário, *ex officio*, observar as consequências da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, em 30/08/2024.

Como cediço, a correção monetária e a incidência de juros integram o pedido de forma implícita, tratando-se de matéria de ordem pública.

Para aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 deve ser observado, por analogia, o paradigma que pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002, quando do julgamento do REsp n. 1.112.743/BA, em sede de recursos repetitivos.

Desta forma, de ofício, observa-se que até 29/08/2024 a correção monetária deverá ser calculada com base na tabela do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês e, se ausente convenção ou previsão em lei específica, a partir de 30/08/2024 a atualização monetária se dará pelo IPCA, acrescentando-se, a título de juros de mora, o resultado obtido pela dedução do IPCA da taxa SELIC, se positivo, sendo que, na eventual hipótese de a variação do IPCA ser superior à taxa SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros, conforme disposto nos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação, de ofício, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora